

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018

Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Vem a nosso exame a proposição em epígrafe, que dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o projeto, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a entrada de animais de estimação em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os pacientes internados em hospitais do SUS terão direito, mediante solicitação e autorização do médico assistente, à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os seguintes requisitos para sua admissão na unidade: (a) apresentação de certificado de vacinação atualizado e de atestado de sanidade emitido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital; (b) autorização explícita da comissão de controle de infecção hospitalar da própria unidade; (c) observância de cuidados de segurança, incluindo o transporte em gaiolas ou caixas adequadas e, quando aplicável, coleiras com guias, enforcador e focinheira.



\* C D 2 3 1 9 4 7 8 1 5 0 0 0 \*

Finalmente, o projeto dispõe que caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que se poderá receber a visita de animais

Justificando sua iniciativa, o ilustre autor aduz que

permitir aos enfermos receberem visitas de seus animaizinhos poderá, e isso poderá ser verificado, ser positivo não apenas para eles, mas para o sistema como um todo. Paciente que tenham seu tempo de internação abreviado, ainda que pouco, devido ao bem-estar causado por tais visitas representarão menos custos e maior disponibilidade de leitos", numa "situação em que todos ganham.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei nº 350/2019, nº 2.070/2019 e nº 5.129/2019.

O **Projeto de Lei nº 350/2019** estabelece como direito de o paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita em hospitais públicos e privados de todo o território nacional. Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal. A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar emitirá regramento com critérios a serem observados para a autorização de entrada do animal. Ainda segundo o projeto, os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados. A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente. As visitas dos animais terão que ser agendadas previamente na administração do hospital respeitando a solicitação da equipe de saúde responsável e critérios estabelecidos por cada instituição. O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério da equipe de saúde responsável e a administração do hospital.

O **Projeto de Lei nº 2.070/2019** permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), em todo território nacional. Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a



visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares. O projeto define animais domésticos, estabelece condições para seu ingresso no hospital e veda a entrada nos setores que especifica, impondo ainda a obediência a diversas regras estabelecidas pela OMS.

**O Projeto de Lei nº 5.129/2019** permite a entrada de animais de estimação em casas de repouso destinadas a pessoas idosas. A visita deverá respeitar autorização médica e critérios estabelecidos por essas instituições, que poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar a visita dos animais.

As proposições foram distribuídas à então Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto e seus apensados receberam parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família.

**O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família** permite aos pacientes internados em hospitais a presença de seus animais de estimação em horários de visitação, desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente. A entrada de animais é ainda sujeita aos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Segundo o Substitutivo, caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regramento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários: (a) adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar; (b) apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho



Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado; (c) estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, seus apensados e o substitutivo da comissão de mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições.

Quanto à **redação e técnica legislativa**, vemos que há objeções a fazer quanto aos Projetos de Lei nº 350/2019 e nº 5.129/2019, cujas imperfeições corrigimos por meio de três emendas ora apresentadas. Nada há a opor em relação aos Projetos de Lei nº 9.787/2018 e nº 2.070/2019.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 9.787, de 2018; do Projeto de Lei n.º 2.070, de 2019; do Projeto de Lei nº 350, de 2019, com uma



\* C D 2 3 1 9 4 7 8 1 5 0 0 0 \*

emenda de redação; do Projeto de Lei nº 5.129, de 2019, com duas emendas de redação; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

Apresentação: 04/12/2023 18:41:27.003 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 9787/2018

PRL n.1



\* C D 2 2 3 1 9 4 7 8 1 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231947815000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2019

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
§ 2º As visitas dos animais terão de ser agendadas previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação da equipe de saúde responsável e critérios estabelecidos por cada instituição"

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

Apresentação: 04/12/2023 18:41:27.003 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 9787/2018

PRL n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.129, DE 2019

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação em casas de repouso de pessoas idosas.

### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

Apresentação: 04/12/2023 18:41:27.003 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 9787/2018

PRL n.1



\* C D 2 2 3 1 9 4 7 8 1 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231947815000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.129, DE 2019

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação em casas de repouso de pessoas idosas.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação, renumerando-o para art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

Apresentação: 04/12/2023 18:41:27.003 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 9787/2018

PRL n.1

